



ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
ASSUNTO : 704-29-OUTRAS SOLICITAÇÕES-SEDUC
RELATOR : KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DASILVA
PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

RELATÓRIO Nº 1107/2021 - GCKT.

Versam os presentes autos sobre Relatório Conclusivo de Inspeção de nº 45/2017 - GEPT/SCI, que tratam sobre irregularidades constatadas no pagamento da rubrica "COMPLEMENTO DE CARGA HORÁRIA - PROFESSOR", no âmbito da **Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás**, durante o exercício de 2016, apuradas em auditoria realizada pela Controladoria-Geral do Estado de Goiás (Evento 1 - fls. TCE 4/16), apresentando, ao final, as seguintes recomendações

8.1 - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte:

a) Suspensão imediata do pagamento indevido de "aulas complementares", - correspondente à rubrica "200069 - COMPL. HORÁRIA-- PROFESSOR", em relação aos 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) professores em exercício exclusivo de "função - administrativa", quantificados conforme quadro à (fl.25) dos autos;

b) Envio de comprovante do bloqueio do pagamento das "aulas complementares" correspondentes aos 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) professores quantificados em exercício exclusivo de "função administrativa", com percepção indevida da rubrica "200069 - COMPL. HORÁRIA - PROFESSOR; identificando-os individualmente por nome/CPF, com as informações de (função, lotação e carga horária de trabalho), no prazo máximo de 10 (dez) dias à Controladoria-Geral.

8.2 - Secretaria de Estado da Gestão e Planejamento:

a) Adequar o Sistema de Recursos Humanos do Estado de Goiás - RhNet, de modo que não permita a inclusão de pagamento da rubrica "200069 - COMPL. CARGA HORÁRIA -PROFESSOR" para servidores da SEDUCE que atuam em funções meramente administrativas." (grifo nosso).

Por meio da Instrução Técnica nº 29/2020 (evento 29), o Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal assim concluiu:



"a) Pela legalidade dos pagamentos da rubrica "COMPLEMENTO DE CARGA HORÁRIA - PROFESSOR" a todo professor que exerça qualquer função de magistério trazida no art. 3º da Lei Estadual nº 13.909/01, em face da interpretação sistemática que deve ser dada ao termo "aulas" para englobar as outras funções de magistério;

b) Pela ilegalidade da atribuição de funções administrativas aos professores, por infração ao art. 5º da lei Estadual nº13.909/01." (grifo nosso).

Ainda sugeriu a expedição de recomendação à responsável legal pela Secretaria de Estado da Educação à época, Sra. Aparecida de Fatima Gavioli Soares Pereira, que adotasse medidas para apurar a possível existência de professores em desvio de função, devendo ser providenciado o retorno dos mesmos às suas atribuições de direito, caso tal irregularidade permaneça.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer Ministerial nº 321/2021 - GPMC (evento 31), apresentou as seguintes considerações:

"a) Em razão da nomenclatura da rubrica "COMPLEMENTO DE CARGA HORÁRIA - PROFESSOR", ela destina-se ao pagamento de horas extras àqueles que exercem o cargo de professor, não tendo relação direta com a função desempenhada, se de docência ou não. Ademais, o exercício do magistério deve ser interpretado de forma ampla, de modo a contemplar as funções descritas no art. 3º da Lei Estadual nº13.909/2001 e que oferecem suporte pedagógico direto a essa atividade, quais sejam, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação de caráter pedagógico, supervisão e orientação educacional.

b) Levando em consideração o decurso do prazo (2016), aliado à ausência de informações mais detalhadas acerca da realidade do órgão no tocante ao pagamento irregular das horas extras, bem como do possível desvio de função dos ocupantes do cargo de professor, este Ministério Público entende que pela necessidade de expedição de determinação à atual gestora da Secretaria de Estado da Educação, para que comprove nos autos as providencias atualmente tomadas para evitar a ocorrência das irregularidades constatadas." (grifo nosso).

Submetidos à apreciação da Auditoria, esta se posicionou via Manifestação Conclusiva nº 917/2021 (evento 33), ratificando o entendimento composto pela unidade técnica.



É o relatório.

VOTO

Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas em cumprimento ao disposto no art. 29, inciso IV, e § 1º da Constituição Estadual de 1989 c/c art. 85 da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, que assim estabelece:

Art. 29 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado. (grifo nosso).

A Lei nº 16.168/07 - Lei Orgânica/TCE-GO assim estabelece:

Art. 43. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 3º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão competente indicará as providências adotadas para evitar ocorrências semelhantes.

Depreende-se dos autos que o caminho processual arquitetado pelo artigo 49 da Lei 16.168/07 foi atendido, fazendo-se presentes a instrução da unidade técnica, o parecer ministerial e a manifestação da Auditoria.

Com a finalidade de imprimir celeridade aos feitos que tramitam nesta Corte de Contas, bem como em atenção a urgência que o caso requerer, garantindo uma maior eficiência a partir da racionalização dos trabalhos, o artigo 46, inciso X, da Resolução nº 22/08 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás) dispõe que:

Art. 46. Compete ao Conselheiro:



IX -

X - quando houver no processo, uniformidade nas manifestações das unidades técnicas, da Auditoria e da Procuradoria-Geral de Contas, adotando o Relator igual entendimento, ficará a seu critério a formalização da justificativa de seu voto;

XI -

No caso em exame, observa-se que as manifestações compostas no feito apresentam uniformidade nos entendimentos acerca do tema sob exame e, nessa ordem, apresento o seguinte voto:

1 - Pela legalidade dos pagamentos da rubrica "COMPLEMENTO DE CARGA HORÁRIA - PROFESSOR" aos professores que exerceram qualquer função de magistério com amparo no artigo 3º da Lei Estadual nº 13.909/01, em face da interpretação sistemática que deve ser dada ao termo "aulas", englobando outras funções de magistério;

2 - Pela ilegalidade na atribuição de funções administrativas à professores, por infração ao art. 5º da lei Estadual nº13.909/01, que, em razão do decurso do prazo (2016), aliado ainda à ausência de informações mais detalhadas acerca da realidade do Órgão, no tocante ao pagamento irregular das horas extras, bem como da impossibilidade de se identificar os servidores em desvio de função, seja expedida recomendação ao(à) atual responsável legal pela Secretaria de Estado da Educação, no sentido da adoção de medidas visando apurar possível existência de professores em desvio de função, devendo, caso haja, providenciar o retorno dos mesmos às atribuições respectivas ao cargo; e

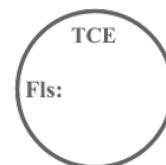
3 - Determinar o arquivamento dos autos, conforme previsão contida no artigo 99, inciso I, da LOTCE/GO.

Nos termos do art. 14, inciso I, RITCE-GO, submeto ao Plenário o projeto de Acórdão, em anexo.

Goiânia, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro KENNEDY TRINDADE
Relator

GCKT/mvv/dsr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

RELATÓRIO/VOTO Nº 1107/2021 - GCKT



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201711867000244 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061631542131502781542581742771632532202561>